



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001204

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de julho de 2022

Ano 7

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

DECISÃO

Pregão Eletrônico 022/2022

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de Aquisição de materiais de trabalho, destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e balança para pesagem de alimentos no hospital do Município de Presidente Tancredo Neves.

Impugnante: K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 09.251.627/0001-90)

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, epígrafado sob o nº 022/2022, que tem por objeto a seleção das melhores propostas para eventual fornecimento de balanças para a municipalidade, mediante registro de preço, no qual a empresa K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 09.251.627/0001-90), apresentou impugnação ao edital, requerendo fosse alterada a modalidade de julgamento para menor preço por item.

Argumenta o impugnante que a aglutinação dos itens prejudica a competitividade, visto que o seu objeto social apenas abarca instrumentos de medição e balanças.

Ao final requer seja alterado o critério de julgamento para itens.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**.

Com todo o respeito, não há razão ao argumento do impugnante.

Em relação ao Critério de Julgamento, é cediço que a Lei nº 8.666/93 traz a previsão de que, sempre que possível, os fornecimentos serão divididos “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Em outras palavras, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica. No caso concreto, foram consideradas duas vertentes: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Ainda, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

No caso concreto, observa-se que os itens a serem licitados, individualmente considerados, possuem baixo valor agregado, de forma que a licitação por itens se mostra economicamente inviável, bem como com grande potencialidade de problemas na execução e entrega dos materiais em caso de adjudicação por itens.

Assim tem-se como adequado, para a manutenção da economia de escala, a licitação através de LOTE, apesar de, posteriormente, as contratações serem realizadas por item em virtude do registro de preços. Indiscutível que se mostra a forma mais econômica para a administração.

Assim, mesmo quando divisível o objeto a realização da licitação por itens não é a regra absoluta.

Em casos onde os itens individualmente considerados possuem baixo valor agregado, a divisão poderá trazer sérios prejuízos ao resultado do certame, inclusive no que se refere à capacidade e custos operacionais para o fornecimento.

Tem-se que não seria economicamente viável a entrega separada dos itens, mormente porque o fornecimento é parcelado, de forma que poderiam advir problemas na própria execução contratual.

Ainda, a divisão dos itens traria perda da economia de escala para a administração, visto que os pretendidos fornecedores, para tentar evitar prejuízos com a operação de fornecimento e entrega, embutiriam este valor no preço dos produtos.

De outro lado, observa-se que não há qualquer incompatibilidade entre os itens aglutinados, visto estarem inseridos dentro de uma mesma categoria.

Observa-se que todos os itens referem-se a “**balanças – medição**”, os quais são fornecidos, em regra por uma mesma pessoa jurídica.

Observa-se que o próprio impugnante afirma “**A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças**”, que é justamente os itens do edital.

Em tese, todos os itens estariam abrangidos na atividade da impugnante, de forma que não há que se falar em cerceamento da competitividade.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001204

Estado da Bahia - quinta-feira, 14 de julho de 2022

Ano 7



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Diante de tudo que exposto, por todos os fundamentos, **julgamos improcedente a impugnação**, mantendo o edital em todos os seus termos.

P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 13 de julho de 2022.

Antônio Jorge Machado Pereira
Pregoeiro Oficial